



Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

**Ofício n.º 0233/2025 - COB - ER/mn**

Ilustríssimo Senhor

**Wander Pimenta**

Presidente

Confederação Brasileira de Musculação de Fisiculturismo - CBMF

**Assunto:** Complementação à consulta sobre filiação de Confederações ao COB em atenção ao Ofício enviado em 15/04/2025 – CBMF

Prezado Senhor,

Saudando-o cordialmente, vimos pela presente prestar os devidos esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados no processo em referência, conforme segue.

Nos termos mencionados no ofício anterior, cuida-se o COB de um Comitê Olímpico Nacional reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e, portanto, deve observar as normas emanadas do COI, bem como da legislação vigente.

Dito isso, passa-se a responder aos questionamentos de forma objetiva:

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 14.597/2023, ao COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional (COI) e nos movimentos olímpicos internacionais e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do COI e da Carta Olímpica.

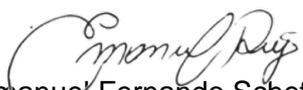
Nesse sentido, resta claro que ao COB compete representar o país em eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza em modalidades que fazem parte desses programas, observando as normas estabelecidas na Carta Olímpica, seu Estatuto Social, bem como legislação vigente. No entanto, cabe ressaltar, que as entidades desportivas são autônomas quanto à sua organização e funcionamento, nos termos do art. 217, I, da Constituição Federal.



2. O art. 10 do Estatuto Social do COB estabelece que as entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas ficam obrigadas, nos que lhes couber, ao cumprimento das disposições contidas na legislação brasileira, na Carta Olímpica, no Estatuto Social do COB, no Estatuto da FI correspondente e nos regulamentos, nas normas e decisões emanadas do COI, do COB e das respectivas FIs. Tais entidades e mesmo as que não se enquadram nessa hipótese, conforme mencionado acima, são autônomas quanto à sua organização e funcionamento, nos termos do art. 217, I da Constituição Federal.
  
3. As entidades desportivas, como mencionado acima, são autônomas quanto à sua organização e funcionamentos, de acordo com o art. 217, I da Constituição Federal.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Saudações Olímpicas,

  
Emanuel Fernando Scheffer Rêgo  
Diretor-Geral